



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº 21 /2014 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº **764/2012**, que "**Estabelece diretrizes para a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA para contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal**".

**AUTOR:** Deputado **JOE VALLE**

**RELATOR:** Deputado **AYLTON GOMES**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Joe Valle, que Estabelece diretrizes para a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA para contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal.

A proposição estabelece que os contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal, no ano civil anterior ao exercício de cobrança do IPVA, poderão ter desconto de até 20% para o pagamento do referido tributo.

Na justificção o autor assevera a importância de se conciliar educação no trânsito com incentivo ao contribuinte, mediante desconto no valor devido a título de IPVA.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado com uma Emenda, a qual suprimiu o art. 6º, que estabelecia a possibilidade de indicação do outro veículo pelo contribuinte habilitado, para gozar do benefício, caso o mesmo não possuísse veículo cadastrado em seu nome.

No âmbito desta C.C.J. não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Era o que havia a relatar.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 764 / 2012  
FOLHA 11 RUBRICA 02



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição trata da concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA para contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre direito econômico e financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal), nos seguintes termos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
(...)"*

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*"Art. 32 (omissis)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local."*

O que se infere de seu conteúdo é a implementação de uma norma legislativa voltada para o interesse social, pois possibilita a todos os que não tenham cometido infrações de trânsito no ano civil anterior ao da cobrança do IPVA a obtenção de desconto no valor do mesmo.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que não objetiva a criação de qualquer tributo, estando resguardado o interesse público, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela constitucionalidade de norma análoga, nos seguintes termos:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 764, 1/2012

FOLHA 12 RUBRICA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



**Processo:** ADI 2464 AP

**Relator:** Min. ELLEN GRACIE

**Julgamento:** 11/04/2007

**Órgão Julgador:** Tribunal Pleno

**Partes:** GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

## ***Ementa***

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.***

- 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02*
- 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.*
- 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente."*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 764/2012** no âmbito da CCJ, com a **Emenda Supressiva aprovada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.**

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
Presidente

**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 764, 2012  
FOLHA 13 RUBRICA